



PROCESSO Nº 10830.002.404/90-69

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.264

Recurso nº: 101.741 - I.R.P.J. - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM CAMPINAS - SP

I.R.P.J - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
DECISAO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE

E nula a decisao proferida em primeira instância, por cercear o direito de defesa do sujeito passivo, quando deixa de apreciar todos os argumentos expendidos na fase impugnativa.

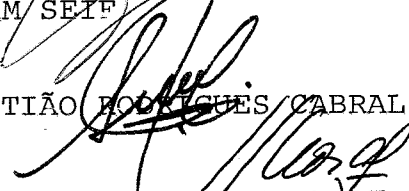
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão "a quo", para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

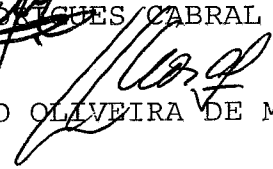
Sala das Sessões (DF), 15 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

v.v.

PROCESSO Nº 10830.002.494/90-69

RECURSO Nº: 101 741

ACORDAO Nº: 101-85.264

RECORRENTE: ROBERT BOSCH LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM CAMPINAS - SP

R E L A T Ó R I O

Recorre Robert Bosch Ltda., já qualificada nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, que considerou procedente o lançamento resultante do Auto de Infração de fls. 78.

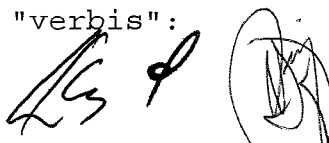
A matéria tributada refere-se à glosa da Provisão para Devedores Duvidosos, incidentes sobre aplicações financeiras, créditos com funcionários e com a Eletrobrás, consignados nos exercícios de 1986 a 1988, períodos-base de 01.01.85 a 31.12.85; 01.01 a 30.06.86; 01.07 a 31.12.86 e 31.12.87, irregularidades enquadradas nos arts. 221, Par. 1º e 2º, 387, inciso I, c/c art. 676, III, todos do RIR/80 e Ato Declaratório Normativo nº 34/76.

Glosa da correção monetária do PIS sobre exportação, excluída do lucro real do exercício de 1989, período-base anterior (1987) e com isso controlado na parte B do LALUR, enquadrados as infrações apuradas nos arts. 164; 388; 575, III, todos do RIR/80, c/c as Instruções Normativas do SRF Ns. 28/78; 96/78; 11/79; 77/86 e 175/87.

Intimada da exigência tributária, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, às fls. 79/106, a sua defesa, aduzindo, em síntese:

- que o legislador estabeleceu uma forma objetiva para o cálculo da provisão e não vinculou o cálculo quer quanto à pessoa do devedor, quer quanto à natureza dos créditos. Estabeleceu simplesmente: a taxa de 3% sobre o montante dos créditos existentes ao final de cada exercício. Não existe na lei qualquer limitação a não ser os créditos com garantia real ou reserva de domínio;

- Que o ato Declaratório Normativo CST nº 34/76, é desprovido de qualquer base legal, "verbis":



PROCESSO Nº 10830.002.494/90-69

ACORDAO Nº: 101-85.264

"E do ilustre tributarista José Luiz Bulhões Pedreira o seguinte comentário:

"O ADN-CST nº 34/76 afirma que a provisão é calculada apenas sobre os créditos oriundos da atividade operacional da empresa excluída " as aplicações financeira de qualquer espécie". Essa distinção não tem fundamento na lei e o ato normativo ao invés de esclarecer - cria novas dúvidas na aplicação da lei. O conceito de "aplicações financeiras de qualquer espécie" pode ter as mais deferentes compreensões, e aplicação financeira é atividade operacional da empresa".

- quanto à exportação, exclusão indevida da correção monetária, após exemplificação detalhada da matéria objeto da autuação, alega que nenhum prejuízo causou ao Fisco, tanto no ano base de 1987, como em 1988, por não ter alterado a base de cálculos do IRPJ;

- pretende a recorrente que seja reconhecida a retidão do seu procedimento que implicou em adicionar, no exercício de 1988, período base de 1987, o valor do recolhimento do PIS sobre Exportação, compensado com o IRPJ, conforme feito na parte B do LALUR;

Transcreve o art. 164. do RIR/80, para justificar o seu procedimento.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração sub judice.

O julgador de 1ª. Instância considera procedente o lançamento, tendo a sua decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - EXS: 1985
A 1989 - PERIODOS: 01.01 a 31.12.85; 01.01 a 30.05.85; 01.07 a 31.12.86; 01.01 a 31.12.87 e 01.01 a 31.12.88.

PROVISAO PARA CREDORES DUVIDOSOS - Somente os créditos oriundos das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento de seu objeto social podem compor a base de cálculo da provisão.

EXCLUSÕES DO LUCRO LIQUIDO - Somente são admitidas aquelas permitidas ou autorizadas pela legislação tributária.



PROCESSO Nº 10830.002.494/90-69

ACORDAO Nº: 101-85.264

- O controle na parte B do LALUR decorre de imposição legal e não de opção da empresa, sendo vedada a sua utilização para excluir efeito de lançamento incorreto da escrituração comercial".

Em sua decisão, na parte de fundamentação, considera o julgador de 1a. instância, (fls. 130):

- Que para fins de determinação da Provisão para Devedores Duvidosos, vem ser excluídos os créditos oriundos de operações estranhas ao objeto normal da empresa, consoante entendimento esposado pelo ADN-CST 34/76;

- Que as questões de inconstitucionalidade não podem ser discutidas nesta esfera, por absoluta incompetência da autoridade administrativa para delas tomar conhecimento;

- Que nos termos do art 388, do RIR/80 as exclusões do Lucro Real, somente são aquelas permitidas ou autorizadas pela legislação tributária;

- Que o equívoco na escrituração contábil, registrando direitos como despesas, ainda que havendo a adição e posterior exclusão ao Lucro Real, não autoriza o controle na parte B do LALUR para fins de aplicação de correção monetária;

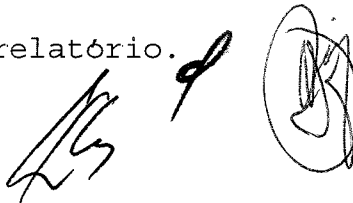
- Que a correção monetária dos valores controláveis na parte B do LALUR, e que influenciaram a determinação no Lucro Real dos exercícios subsequentes, só é possível sobre aqueles valores que realmente ali devam ser controlados, não se permitindo o uso de faculdades opcionais, ainda que originários de equívocos contábeis.

Intimada da decisão, a recorrente interpôs recurso, in oportuno tempore, a este Colegiado, aduzindo, em síntese:

Reitera a impugnação de fls. pedindo, a final o provimento do recurso.

Não anexou documentos.

E o relatório.

The block contains three handwritten signatures and a circular stamp. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right, enclosed within a circular stamp.

PROCESSO Nº 10830.002.494/90-69

ACORDAO Nº: 101-85.264

V O T O

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Ao impugnar a exigência tributária contida no item 2 do Auto de Infração, a recorrente sustentou:

"Com o procedimento que adotou, a Signatária teve o seu lucro do período aumentado em Cz\$ 15.017.660,25 e sobre esse valor calculou e pagou normalmente o imposto de renda devido na declaração."

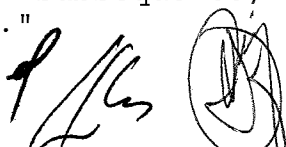
.....

O valor oferecido a tributação foi, no exercício seguinte, lançado contabilmente em conta de receita (c/258.00) mantida a sua contabilização no LALUR.

Caso não procedesse como procedeu, a signatária novamente (e diga-se de passagem indevidamente) o IR sobre a importância de Cz\$ 15.017.660,25, que lançou contabilmente em receita no ano-base de 1988; da mesma forma pagaria o IR sobre o valor da correção do patrimônio líquido, no total de Cz\$ 122.552.767,75, controlada no LALUR."

A autoridade julgadora monocrática, por sua vez, sustenta que somente as exclusões previstas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto No. 85.450, de 1980, notadamente em seu artigo 388, são admitidas ou autorizadas, embora, com o advento do Decreto-lei No. 2.341, de 1987, tenha sido autorizado, facultativamente, a correção monetária dos valores a serem computados na determinação do lucro real, o que implica concluir que não cabe ao contribuinte escolher tais valores. Ao concluir aquela autoridade declara textualmente:

"Assim, a contabilização incorreta como despesa, cujo Lucro Real foi ajustado pela respectiva adição, não autoriza excluir no período-base subsequente, a parcela adicional no ano anterior."



PROCESSO No 10830.002.494/90-69

ACORDAO No: 101-85.264

Como se constata, embora não tenha o sujeito passivo declarado explicitamente, sua tese estaria acobertada pelo disposto no artigo 171, combinado com o artigo 154, ambos do R.I.R. atualmente em vigor, matéria não enfrentada pela decisão recorrida.

Este Conselho, através de suas Câmaras, com reforço de decisões de Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem decidido:

a) Acórdão No. 101-81.525, de 14.03.91:

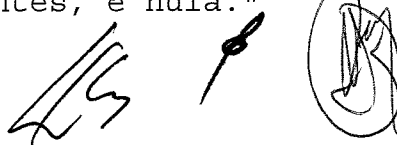
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Decisão de Primeiro Grau - Cerceamento de Defesa - É nula a decisão singular que deixa de apreciar parte das razões de impugnação (art. 59, II, do Decreto número 70.235/72)."

b) Acórdão No. 101-82.398, de 02.12.91:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de pronunciamento da autoridade julgadora sobre razões de defesa da parte e o não atendimento de pedido de informações necessárias à articulação de sua impugnação caracterizam preterição do direito de defesa (Decreto No. 70.235/52, inciso II) e acarretam a nulidade do julgado."

c) Acórdão No. 103-09.849, de 04.12.89:

"IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ABRANGÊNCIA NA APRECIÇÃO DOS FATOS E PROVAS - A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos nas imputações feitas e objeto de resistência pelo contribuinte, com argumentos equivalentes, remissão à provas, demonstrativos, etc. de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária. Decisão que não enfrenta os fatos, argumentos e provas levantados com a impugnação, em extensão e profundidade pertinentes, é nula."



PROCESSO Nº 10830.002.494/90-69

ACORDAO Nº: 101-85.264

d) Acórdão No. /105-4.134, de 20.02.90:

A"NULIDADE- DECISAO QUE NAO EXAMINA TODAS AS RAZOES DE DEFESA - E nula a decisao que nao examina todas as razoes de defesa apresentadas tempestivamente, na impugnacao. O fato caracteriza cerceamento ao direito de defesa, por supressao de uma instancia na apreciação das provas."

e) Acórdão No. 105-4.620, de 10.07.90:

"NULIDADE- Cerceamento ao direito de defesa - E nula a decisao que nao se manifesta sobre questoes preliminares suscitadas na impugnacao, nem aprecia integralmente as razoes de defesa nela apresentadas."

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja declarada nula a decisao proferida pela autoridade monocrática, devolvendo-se os presentes autos para que outra possa ser proferida na boa e devida forma.

BRASÍLIA-DF, 15 de junho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

